

DR. FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO

REITOR DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Sôbre o exercício ilegal da Medicina

COMUNICAÇÃO REALIZADA NA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA
NA «REUNIÃO DOS DIAS MÉDI-
COS PORTUGUESES».



COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS
DA «COIMBRA EDITORA, L.^{DA}»
COIMBRA (PORTUGAL) — 1926

Sala 10
Est. 11
Tab. 5
N.º 6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
MUSEU NACIONAL DA CIÊNCIA
E DA TÉCNICA

1924

Est. 6 Tab. 7 N.º 168

Sôbre o exercício ilegal da Medicina

SEPARATA DO «BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA» — ANO IX

INV.- Nº 2334

DR. FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO
REITOR DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Sôbre o exercício ilegal da Medicina

COMUNICAÇÃO REALIZADA NA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA
NA «REUNIÃO DOS DIAS MÉDI-
COS PORTUGUESES».



FACULDADE DE DIREITO
HOMULO DE CARVALHO

RC
MNCI
61
RIB

COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS
DA «COIMBRA EDITORA, L. DA»
COIMBRA (PORTUGAL) — 1926

SOBRE O EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA

Uma das comunicações mencionadas no programa da «Reunião dos Dias Médicos Portugueses», realizada em Coimbra, de 1 a 4 de maio de 1926, era referente ao exercício ilegal da medicina. Coube-me fazer essa comunicação, no dia 4, pouco antes da hora fixada para encerramento dos trabalhos.

Dera-se, porém, o facto de que a véspera fôra excepcionalmente fatigante para os médicos, se bem que, para êles, em extremo agradável e bem passada. Levantados cedo para partir para a Curia, onde, como depois no Bussaco, foram muito obsequiados pelas direcções dos respectivos estabelecimentos termas, os membros da reunião médica regressaram a Coimbra na madrugada do dia 4, depois de horas muito movimentadas, e com duas noites pouco dormidas.

Nestas condições, pareceu-me que seria tentar os deuses, e sobretudo Morfeu, dizer muitas palavras sobre um assunto que não é excepcionalmente atraente, perante quem, depois de me ouvir, tinha ainda que atender a outra comunicação: a do Dr. Alberto Brochado, que, a respeito de «Afásias», veio a falar por mais de uma hora, com profundidade e largueza. E, assim, limitei-me a apresentar as minhas conclusões, com breves comentários de justificação e referência aos textos legais, applicáveis ao assunto do exercício ilegal da medicina.

Os meus intentos foram, apenas, de fornecer linhas gerais de proveniência médica, que pudessem concorrer para habilitar os juristas e os práticos na boa fabricação

das leis, para a redacção de disposições mais eficazes do que as actuais na repressão daquilo que é um flagelo social, mesmo antes e muito acima de ser um prejuízo para a classe médica. Na verdade, se me parece evidente que só ganharão todos em que o cuidado da escrita das leis fique a quem tenha o hábito de lidar com elas e de lhes fazer o comentário e a aplicação convenientes; também supponho que, no caso especial de que me ocupo, é vantajoso que aos juristas e legisladores se peça a atenção para certos aspectos que, por pudermos passar despercebidos, não deixam de ser dignos de capital interesse. Com êste propósito modesto, não serão descabidas e inúteis as sugestões dos médicos; porque, nas múltiplas condições da prática, são êstes quem mais oportunidade e maior ensejo tem para verificar a enormidade dos prejuízos e a devastação que o exercício ilegal da medicina causa nos ignorantes e nos incautos e para avaliar quão illusórias são as providências actuais dirigidas contra êsse exercício.

A repressão das práticas ilegais da medicina constitue um problema na aparência simples, mas que na realidade oferece grandes dificuldades para a sua resolução. E isto por mais do que um motivo.

Com efeito, o grande público, e mesmo a parte mais ilustrada das populações, abrangendo os próprios magistrados, não liga ainda ao que respeita ao exercício ilegal da medicina a importância merecida.

Há muito quem, considerando a medicina como se fôsse uma simples e banal indústria, apenas veja no seu exercício ilícito um aspecto de concorrência lesiva dos interesses dos médicos que pagam contribuições, feita por indivíduos que escapam ao pagamentos destas. Isto depende duma confusão de espírito, insufficientemente atento a um assunto que não logra interessá-lo. Emquanto tal estado de espírito se mantiver geral, ainda quando se venha a dispôr de medidas repressivas de razoável redacção, não há que esperar que elas sejam applicadas com utilidade bastante. E' absolutamente necessário que, no procedimento dos falsos médicos, curandeiros e mistificadores de toda a espécie, e na propaganda, oral ou por anúncio escrito, de pretensos tratamentos e remédios, os magistrados e o público se habituem a descor-

tinhar os inconvenientes sociais, os estragos, eventualmente gravíssimos, causados na saúde dos doentes, e, até por vezes, o incentivo à comissão de verdadeiros crimes, como o de aborto, que todos os dias se sugere na quarta página dos jornais, em forma bem clara e bem inteligível.

Por outro lado, à primeira vista, parece simples fixar quais as condições legais em que a medicina deverá ser exercida, e, depois, aplicar leis repressivas, suficientemente enérgicas, contra quem a exerça fora de tais condições. Mas a dificuldade aparece logo, desde que se considere que na expressão «exercício ilegal da medicina» não é só o adjetivo que precisa ter o seu valor explicado, mas também, e antes dêle, o substantivo «exercício». Desta forma, há que começar-se por estabelecer quais as circunstâncias em que de um determinado indivíduo se poderá dizer que exerce ou não a medicina. Só depois disto, e fixadas as regras a que teem de satisfazer os que queiram entregar-se lícitamente a tal exercício, é que valerá a pena modificar e aperfeiçoar as actuais disposições repressivas dos actos ilegais, no sentido de se lhes dar a eficiência, que actualmente não teem, para atingir todos os que devam ser atingidos, e só êsses.

Os aspectos de persistência ou continuidade num dado tratamento, além do momento dos primeiros socorros e das condições de urgência; de habitualidade, de repetição frequente; de intuito lucrativo mais ou menos aparente parece-me que devem ser muito de levar em conta para, isolada ou associadamente, caracterizarem o «exercício de medicina». Pois não seria razoável que caísse sob a alçada duma lei repressiva o enfermeiro ou a pessoa de família que se limita ao simples papel de cumprir as prescrições médicas ou de indivíduo que dá ordens tidas por legítimas; nem que fôsse castigado o homem benevolente e afável que, em conversa, ocasionalmente sugere a um conhecido uma idea de tratamento que julga útil; nem que fôsse perseguido o curioso que resolve fazer experiências *in anima... nobili* do efeito de qualquer medicamento sôbre os seus próprios achaques.

A prescrição regulamentar do registo do diploma é uma medida eminentemente salutar. Todos os médicos deveriam ver nela, não uma disposição preparatória para que não pos-

sam escapar à colecta da contribuição devida pelo exercício da indústria clínica que exerçam; mas, sim, uma importantíssima garantia para a sociedade e para êles próprios, pela impossibilidade em que se encontram os não diplomados de satisfazer a tal preceito.

Desde que a matrícula esteja bem organizada e sempre actualizada, fica a autoridade administrativa dispondo dum meio que logo lhe permite ver se um dado indivíduo deve ou não ser perseguido quando se averiguar que exerce a medicina. É necessário, portanto, manter esta exigência, bem como as suficientes sanções contra os diplomados exercentes que, por indolência, incompreensão ou por qualquer outro motivo, evitam ou adiam o cumprimento dela. Mas é justo não esquecer que medeia grande distância entre uma simples transgressão de um habilitado scientificamente, com os necessários estudos e exames, e o crime contra a saúde pública que comete um leigo sem escrúpulos e freqüentemente sem nenhuma espécie de letras. E também convirá atender a que um diplomado difficilmente poderá deixar, por vezes, de prestar o socorro das suas luzes, quer a pessoas da própria família, quer a estranhos, duma forma ocasional e gratuita; e a que, só por isso, não deverá êle ser tido como exercendo a profissão e obrigado, portanto, ao registo da sua carta e ao pagamento da respectiva indústria. E ainda não haverá oportunidade justa de obrigar a tal registo e pagamento o médico empregado público que se limite a exercer as funções de ordem médica que o seu emprêgo público lhe imponha, pois que a sua nomeação official já lhe acarreta os encargos correspondentes à sua actividade e é garantia sufficiente da sua idoneidade.

É indispensável que as penalidades actuais sejam aumentadas sensivelmente e modificada a redacção das disposições vigentes, se da applicação delas se quiser obter uma acção apreciavelmente repressiva do exercício illegal da medicina. A multa do Alvará de 1810, mesmo actualizada pela applicação dos multiplicadores recentemente estabelecidos, é praticamente irrisória. As próprias penalidades do § 2.º do artigo 236.º do Código penal seriam insufficientes, mesmo quando os tribunais não deixassem de as applicar, na maioria dos casos, pela preocupação do valor que deva ligar-se às palavras

legais que se referem a ter-se ou não o exercente arrogado título profissional.

Não deixa de ser interessante o notar que mais eficazes do que as actuais deveriam ser as disposições pombalinas do Estatuto da Universidade, de 1772. O destêrro imposto ao curandeiro deveria dar, a ser aplicado, resultados complementares muito excelentes. Poderá dizer-se que, com o rodar dos tempos, as leis se vão amaciando na sua acção repressiva; e que não faz sentido ir atrás buscar exemplo para pedir maiores rigores para a época de agora. Mas, no que diz respeito à saúde pública e à saúde privada, não me parece que haja razão de assim pensar; porque há direito de esperar que no século xx se reconheça, melhor ainda do que no século xviii, a necessidade de proteger no máximo uma e outra, utilizando apenas os profissionais a que, progressivamente, se veio exigindo mais longa e cada vez mais difícil preparação de estudos. A diferença de nível científico entre o curandeiro e o médico é hoje necessariamente bem maior do que a que poderia haver em 1772 entre êles, e, sobretudo, entre o curandeiro aprovado e o simples curioso não autorizado ao exercício. E, com o número avultado de diplomados que actualmente se formam, cada vez menos desculpável e mais digna de castigo é a prestação de serviços de natureza médica por ignorantes, de cuja actividade, desnorteada e cega, só há que esperar desastres.

Não convém deixar de confessar que a médicos, por vezes, cabe uma parte muito importante de responsabilidade, no que olha ao exercício ilegal da medicina. Já tem havido médico que, traíndo os seus deveres para com a sociedade, para com a dignidade da profissão e para consigo próprio, anime e acompanhe os falsificadores da medicina, servindo-lhes de capa e protecção. E' preciso, pois, que a lei, attingindo o leigo, não deixe escapar o médico à sua justa repressão.

Por melhor e mais cuidadosamente que a lei venha a ser elaborada, sempre há de haver casos práticos que se prestem a dúvidas, casos limites, para os quais os magistrados terão proveito em ouvir pareceres de ordem médica. As associações profissionais de medicina poderão desempenhar o papel útil de Conselhos, em semelhantes casos, e, em geral, em todos para os quais a sua opinião seja pedida.

Estas mesmas associações, melhor do que os médicos isolados, poderão com eficácia actuar, vigiando a forma pela qual são observadas as disposições relativas ao exercício da medicina e promovendo a apresentação dos infractores perante a justiça. E não será excessiva, nem despropositada a faculdade que se lhes conceda de levantar corpos de delicto. Desta forma, tais agremiações poderão tornar-se vantajosos auxiliares dos magistrados, e os tribunais ficarão sempre soberanos, ligando aos elementos fornecidos por elas apenas o valor que julguem oportuno conceder-lhes.

Foi esta a orientação geral que presidiu à redacção das conclusões que seguem. No fim, transcrevem-se disposições legais, das quais umas tem applicação actual ao assunto e outras, apesar de revogadas, podem interessar, para comparação ou para melhor entendimento das primeiras.

Conclusões da comunicação sôbre o «Exercício ilegal da Medicina», apresentada na última sessão dos «Dias Médicos Portugueses», em 4 de maio de 1926.

1.^a O prejuizo trazido aos interesses materias e morais dos médicos pelas práticas ilegais da medicina, apesar de grande, é, contudo, muito menor e muito menos merecedor de atenção do que prejuizo que tais práticas ocasionam aos doentes e à sociedade. Contra o exercício ilegal da medicina tem os médicos de ser os primeiros combatentes, não tanto para que defendam os interesses próprios, mas, sobretudo, porque são êles os mais qualificados para poder apreciar e verificar os resultados nefastos daquela calamidade social.

2.^a Para assegurar uma eficaz repressão do exercício ilegal da medicina, é essencial:

- a) Estabelecer quais as condições em que se deverá entender que um individuo faz exercício de medicina;
- b) Fixar quais as disposições legais a que tem de satisfazer os que queiram entregar-se licitamente a êsse exercício;
- c) Dispôr de leis repressivas de sufficiente latitude, de intimidativo rigor e de fácil applicabilidade.

3.^a Exerce a medicina todo o indivíduo que examina doentes ou receita ou, no que respeita a outrem, toma a direcção de práticas terapêuticas ou realiza estas sem direcção de médico, fora de casos excepcionais de urgência ou de primeiros socorros, e, antes, com carácter de persistência e de habitualidade e com intuítos lucrativos de qualquer natureza.

4.^a Exerce a medicina um indivíduo que, com intuítos lucrativos, oralmente ou por escrito, preconiza medicamentos ou práticas terapêuticas, reais ou supostas, recomendando-os por sua iniciativa e sob sua responsabilidade para determinados estados ou doenças.

5.^a Não exerce medicina o indivíduo que, por seu arbítrio, administra a si próprio medicamentos ou realiza sobre si mesmo manobras terapêuticas ou tidas como tais.

6.^a Não exerce a medicina o indivíduo que, excepcionalmente, sem intuítos lucrativos e sem se arrogar quer título quer competência especial, sugere ou aconselha a outrem quaisquer práticas terapêuticas.

7.^a Não exerce a medicina o indivíduo que se limita a executar as prescrições de médico ou de pessoa que sobre ele possua autoridade legítima ou tida como tal.

8.^a Não exerce a medicina o médico que, apenas para uso próprio ou de familiares, prescreve medicamentos ou faz quaisquer práticas terapêuticas.

9.^a Não exerce a medicina o médico que, mesmo para pessoas estranhas aos seus familiares, e ainda fora de casos urgentes, mas com carácter excepcional e sem intuítos lucrativos, receita, dirige ou executa qualquer prática terapêutica.

10.^a Não exerce a medicina, para o efeito que aqui se tem em vista, o médico funcionário público que se limita a desempenhar as funções médicas, laboratoriais, hospitalares ou outras, inerentes ao desempenho do seu cargo público, ou o médico que apenas intervem em caso urgente, ou em obediência a mandados da autoridade.

(Cf. Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 66.^o; Código penal, arts. 250.^o e 252.^o).

11.^a Para um indivíduo poder exercer legalmente a medicina deve satisfazer a condições de ordem científica e a condições de ordem administrativa.

12.^a Satisfaz às condições de ordem científica exigíveis para o exercício legal da medicina o indivíduo que tenha uma das seguintes qualidades, demonstrável pela apresentação do respectivo diploma:

a) Doutor em Medicina e Cirurgia por uma das três Universidades da República, nos sistemas de 1911 ou 1918.

(Cf. Decreto de 22 de fevereiro de 1911, arts. 1.º, 28.º e 29.º; Decreto de 23 de agosto de 1911, arts. 1.º, 35.º e 44.º; Decreto n.º 4008 de 28 de março de 1918, arts. 1.º e 2.º; Decreto n.º 4652 de 12 de julho de 1918, arts. 1.º, 19.º, 20.º e 21.º).

b) Médico aprovado em todos os exames do curso médico dos sistemas de 1911 ou 1918, que não tenha podido fazer acto de defesa de tese ou doutoramento por motivos de mobilização, e dêste acto tenha sido dispensado por o ter requerido até 26 de setembro de 1919.

(Cf. Decreto n.º 2384 de 12 de maio de 1916, art. 2.º; Lei n.º 861 de 27 de agosto de 1911, § ún. do art. 6.º).

c) Doutor, licenciado ou bacharel formado em Medicina e Cirurgia pela Faculdade de Medicina de Coimbra, no sistema anterior ao de 1911.

(Cf. Estatutos da Universidade de Coimbra de 28 de agosto de 1772, Liv. III, Primeira parte, Tít. v, Cap. v, § 13.º; Decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, arts. 44.º e 45.º).

d) Médico cirurgião aprovado em acto grande numa das antigas escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, no sistema anterior ao de 1911.

(Cf. Alvará e Regulamento de 25 de junho de 1825, Tít. I, §§ 1.º e 2.º; Tít. II, §§ 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º e 23.º; Decreto de 29 de dezembro de 1836, arts. 112.º e 123.º; Decreto de 23 de abril de 1840, arts. 2.º, § 8.º e 153.º e 154.º).

e) Licenciado menor pela extinta escola médica do Funchal, com as restrições constantes da sua carta onde haja médicos mais graduados, e livremente onde tais médicos não existam.

(Cf. Decreto de 5 de dezembro de 1836, art. 83.º, § 3.º; Decreto de 29 de dezembro de 1836, arts. 145.º, 146.º, 147.º e 149.º; Decreto de 26 de abril de 1842, arts.

1.º, 2.º e 3.º; Decreto de 22 de junho de 1870, arts. 1.º, 3.º e 4.º; Portaria de 6 de dezembro de 1873; Decreto de 11 de novembro de 1910, art. 1.º).

f) Parteira diplomada, nos limites da sua competência.

(Cf. Decreto de 5 de dezembro de 1836, art. 85.º, § 1.º; Decreto de 29 de dezembro de 1836, arts. 140.º, 143.º e 144.º; Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16.º ns. 15.º e 17.º; Regulamento de 23 de abril de 1840, arts. 201.º o 204.º; Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 53.º; Portaria de 13 de julho de 1870, arts. 1.º, 11.º, 12.º e 13.º; Portaria de 19 de maio de 1875; Decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, arts. 119.º e 120.º; Decreto n.º 4652 de 12 de julho de 1918, art. 69.º).

g) Dentista não médico aprovado nos termos das disposições vigentes antes da extinção da respectiva classe, nos limites da sua competência.

(Cf. Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16.º ns. 15.º e 17.º; Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 53.º; Portaria de 13 de julho de 1870, arts. 1.º e 11.º; Decreto de 18 de janeiro de 1911, arts. 1.º e 2.º; Decreto de 25 de maio de 1911, arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; Decreto de 23 de agosto de 1911, art. 19.º, § 4.º).

h) Diplomado por Universidade ou Escola estrangeira ou pela Escola de Gôa, examinado por uma das Escolas ou Faculdades de Portugal continente ¹.

(Cf. Estatutos da Universidade de Coimbra de 28 de agosto de 1772, Liv. III, Primeira parte, Tit. VII, § 14.º; Alvará de 22 de janeiro de 1810, § xxix; Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16.º, ns. 14.º e 17.º; Regulamento de 23 de abril de 1840, arts. 206.º, 207.º, 208.º e 214.º; Lei de 24 de abril de 1861, art. 3.º; Decreto de 13 de dezembro de 1910, art. 1.º; Decreto n.º 4652 de 12 de julho de 1918, art. 21.º).

¹ Esta comunicação só tinha em vista o exercício da medicina na metrópole. Com efeito, os diplomados pela Escola de Gôa e pela Universidade de Bombaim não precisam de ser reexaminados em Coimbra, Lisboa ou Pôrto para poderem exercer no ultramar. (Cf. Decreto de 11 de janeiro de 1847, arts. 1.º e 48.º, Decreto 11 de outubro de 1865, arts. 1.º, 77.º, 141.º, 142.º, 143.º e 151.º; Decreto de 2 de dezembro 1869, arts. 2.º, 3.º, e 85.º).

i) Sangradores aprovados nos termos das disposições vigentes antes da extinção da respectiva classe, nos limites da sua competência.

(Cf. Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16.º ns. 15.º e 17.º; Portaria de 11 de julho de 1853; Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 53.º; Decreto de 13 de julho de 1870, arts. 1.º e 2.º) ¹.

13.ª Satisfaz às condições de ordem administrativa exigíveis para o exercício legal da medicina o diplomado com suficientes habilitações científicas que regista o seu diploma no Comissariado de Polícia ou na Administração do Concelho, do distrito ou concelho respectivo em cuja sede queira exercer.

(Cf. Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16.º n.º 23.º; Decreto de 3 de dezembro de 1868, artigo 17.º n.ºs 2.º e 3.º, arts. 45.º e 65.º; Decreto de 21 de dezembro de 1876, art. 34.º n.º 21.º; Decreto de 24 de dezembro de 1901, art. 53.º n.ºs 5.º e 7.º e § 1.º; Decreto de 13 de dezembro de 1910, art. 1.º, § ún., art. 2.º, § ún.; Decreto de 22 de fevereiro de 1911, art. 29.º; Decreto de 23 de agosto de 1911, art. 44.º.

Tal registo deve ser, porém, dispensável para o médico empregado público que se limite a exercer as funções de ordem médica que o seu emprêgo público lhe imponha.

14.ª Exercerão ilegalmente todos os indivíduos que exerçam a medicina sem dar satisfação às condições indicadas; e, entre êles, estarão abrangidos não só

a) aqueles que não possuam quaisquer exames dos cursos que habilitem para o exercício da medicina—farmacêuticos, droguistas, herbanários, enfermeiros, barbeiros, sangra-

¹ Esta alínea não fazia parte das lidas perante a reunião dos «Dias Médicos Portugueses». A avançada idade que deverá ter qualquer raro sobrevivente da classe legal dos sangradores, se algum existir, e o pouco frequente recurso que me parecia que actualmente poderia haver à sua especialidade explicavam a omissão. Em todo o caso, cito, agora, os sangradores, tanto mais que acabo de ler, em o n.º 185 do «Notícias de Pinhel» de 5 de julho de 1926, o seguinte anúncio — «*Sangrador-barbeiro*. Precisa-se dum na freguesia de Pomares-Jarmelo. Pedir informações a Francisco de Almeida, residente naquela povoação». Mas há todas as probabilidades em que não esteja ao abrigo da lei alguém que acuda à chamada.

dores ¹, curandeiros, endireitas ou algebristas ², ortopedistas, pedicuros, massagistas, electricistas, ferradores, padres, religiosas, magnetizadores, sonâmbulos, duplas videntes, feiticeiros, bruxas, mulheres de virtude e meninos virtuosos, etc.,

(Cf. Estatutos da Universidade de Coimbra de 28 de agosto de 1772, Livro III, Primeira parte, tít. VII § 13.º; Alvará de 22 de janeiro de 1810, §§ XV, XXV e XXVII; Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 53.º, § ún.; Decreto de 13 de julho de 1870, art. 1.º).

mas também

b) as parteiras, quando saindo dos limites da sua competência;

(Cf. Alvará de 22 de janeiro de 1810, § XV; Decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 143.º, § 2.º; Decreto de 23 de abril de 1840, art. 204.º; Portaria de 13 de julho de 1870, arts. 11.º e 13.º; Portaria de 19 de maio de 1875.

c) dentistas não médicos, quando saindo fora dos limites da sua competência;

(Cf. Portaria de 13 de julho de 1870, art. 11.º).

d) estudantes de medicina;

(Cf. Estatutos da Universidade de Coimbra de 28 de agosto de 1772, Liv. III, Primeira parte, tít. V, cap. IV, § 8.º; etc.).

e) indivíduos aprovados em todos os exames do curso médico do sistema de 1911 ou de 1918, mas que não tenham feito acto de doutoramento ou dêle não tenham tido dispensa legal;

(Cf. Conclusão 12.ª, alíneas a) e b).

f) indivíduos que tenham o curso, mas sem aprovação no acto grande, pelas antigas escolas médico cirúrgicas de Lisboa e Pôrto;

(Cf. Conclusão 12.ª, alínea d); Decreto de 13 de dezembro de 1910, art. 2.º, § ún.).

¹ Veja nota anterior. A classe dos sangradores foi extinta por Decreto de 13 de julho de 1870.

² O Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 53.º, § ún., proibiu expressamente os exames de curandeiros e algebristas.

g) simples bachareis em medicina e cirurgia pela Faculdade de Medicina, no antigo sistema anterior ao de 1901;

(Cf. Estatutos da Universidade de Coimbra de 28 de agosto de 1772, Liv. III, Primeira parte, tít. v, cap. iv, § 8.º e citações de conclusão 12.^a, alínea c); Decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, arts. 44.º e 45.º).

h) diplomados pela Escola de Gôa ou por Escolas e Faculdades estrangeiras que se não tenham habilitado com os exames médicos em Coimbra, Lisboa ou Pôrto ¹;

(Cf. Estatutos da Universidade de Coimbra de 28 de agosto de 1772, Liv. III, Primeira parte, tít. VII, cap. I, § 14.º; Alvará de 22 de janeiro de 1810, § xxix; Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16.º, n.ºs 11.º e 14.º; Decreto de 23 de abril de 1840, art. 206.º; Lei de 24 de abril de 1861, art. 3.º; Decreto de 13 de dezembro de 1910, art. 1.º e § único; Decreto n.º 4652 de 12 de julho de 1918, art. 21.º).

i) licenciados menores pela extinta Escola do Funchal, quando fora dos limites da sua competência;

(Cf. Decreto de 5 de dezembro de 1836, art. 83.º § 3.º; Decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 149.º; Decreto de 26 de abril de 1842, art. 3.º; Decreto de 22 de junho de 1870, arts. 1.º e 3.º; Portaria de 6 de dezembro de 1873).

j) médicos habilitados com diplomas legais para o exercício em Portugal, mas que não tenham registado os ditos diplomas;

(Cf. conclusão 13.^a).

k) Sangradores habilitados legalmente nos termos da legislação vigente até à extinção da respectiva classe, quando fora dos limites da sua competência.

(Cf. citação da alínea i) da conclusão 12.^a e sua nota).

15.^a As disposições legais vigentes, e, entre elas, as do artigo 30.º do Alvará de 22 de janeiro de 1810 e do § 2.º do artigo 236.º do Código penal, mesmo com a actualização legal

¹ Veja nota da alínea h) da conclusão 12.^a.

das respectivas multas, são insuficientes para assegurar uma eficaz repressão do exercício ilegal da medicina e devem ser substituídas por outras mais profícuas. A exigência do registo do diploma dos habilitados scientificamente para exercer a medicina deve ser mantida e feita cumprir rigorosamente.

(Cf. citadas disposições e Alvará de 22 de janeiro de 1810, §§ xv e xviii; Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16.º, n.º 11.º; Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 17.º, n.º 3.º, e § único e arts. 64.º e 65.º; Cód. penal, arts. 368.º, 369.º e 486.º; Decreto de 24 de dezembro de 1901, art. 53.º, n.ºs 5.º e 6.º, art. 76.º, n.º 18.º, e art. 315.º e 316.º; Lei n.º 1552, de 1 de março de 1924, art. 3.º; Decreto n.º 9556 de 31 de março de 1924, art. 7.º; Lei n.º 1647, de 11 de agosto de 1924, art. 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º).

16.ª As disposições legais repressivas do exercício ilegal da medicina deverão estabelecer as linhas gerais do que, para o efeito, deva entender-se por exercício de medicina, ficando ao prudente arbítrio do julgador apenas o decidir nos casos intermédios e duvidosos segundo as circunstâncias concorrentes em cada espécie.

17.ª As penalidades contra o exercício ilegal da medicina por indivíduos sem as necessárias habilitações scientificas devem ser aumentadas sensivelmente acima das sanções prescritas pelo § 2.º do artigo 236.º do Código penal, mesmo quando o exercente se não arrogue título profissional, se bem que, quando êle tal faça, deva isso ser tido como circunstância agravante.

(Cf. citações da conclusão n.º 15 e ainda Estatutos da Universidade de Coimbra, de 28 de agosto de 1772, Liv. III, Primeira parte, tít. VII, cap. I, §§ 15.º e 17.º).

18.ª A publicação, pela imprensa, de recomendação de medicamentos e práticas terapêuticas ou apresentadas como tais, por indivíduo sem as habilitações scientificas legalmente necessárias para o exercício da medicina, não deverá ser consentida, sem prévia autorização da autoridade sanitária legalmente investida com atribuições para o efeito, sob pena de aplicação das sanções repressoras do exercício ilegal da medicina, ao autor e ao editor da publicação.

19.^a As disposições legais relativas à proibição de fornecimento de certos medicamentos sem receita médica devem ser rigorosamente cumpridas; e, dum modo geral, não serão aviadas manipulações farmacêuticas de qualquer espécie sem prévia apresentação de receita médica que as prescreva.

(Cf. Alvará de 22 de janeiro de 1810, §§ xv e xxx; Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 60.^o e § ún. do art. 72.^o; Cód. penal, arts. 248.^o, 252.^o e 486.^o).

20.^a As disposições legais repressivas do exercício ilegal da medicina devem considerar como cúmplice do exercente ilegal a todo o médico que cubra aquele com o seu nome e a sua qualidade profissional, simulando, de qualquer forma, ser o real dirigente ou autor das práticas ou recomendações relativas à arte de curar. E o dito médico deverá ser considerado solidário em toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal pelos danos e prejuízos causados em que o exercente ilegal venha a incorrer, e, eventualmente, proibido de futuro, temporária ou definitivamente, de exercer a profissão médica.

(Cf. Código penal, art. 368.^o e 369.^o e conclusão 15.^a e suas citações).

21.^a Às associações médicas deverá ser reconhecida a capacidade jurídica bastante para, por intermédio da sua direcção ou de seus representantes: exercerem a vigilância sôbre as faltas de cumprimento da lei repressora do exercício ilegal da medicina; denunciarem às autoridades competentes as infracções de que tiverem conhecimento; poderem levantar sôbre essas infracções corpos de delicto, suficientes para fazer comparecer os infractores perante a justiça; serem partes em juízo contra os infractores; darem opinião, quando esta lhe seja solicitada, aos tribunais e aos magistrados, sôbre qualquer ponto duvidoso relativo às condições especiais dos casos presentes em juízo.

Nota. — Pelo novo «Estatuto de Instrução Universitária», publicado já depois de composto o que precede, fica sendo, para os futuros diplomados, condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina o grau de licenciado pelas Faculdades respectivas. O grau de doutor volta a ser um grau ulterior, de distinção.

(Cf. Estatuto de Instrução Universitária: Decreto n.º 12426, de 2 de outubro de 1926, arts. 95.^o, 96.^o, 97.^o, 98.^o, 119.^o e 120.^o).

LEGISLAÇÃO

Estatutos da Universidade de Coimbra, de 28 de agosto de 1772

LIVRO III

Dos Cursos das Ciências Naturais e Filosóficas

PRIMEIRA PARTE

Do Curso Médico

TITULO V

Dos Exames, Actos e Graus

CAPITULO IV

Do Exame do Quarto Ano, e Grau de Bacharel

8.º Pelo Grau de Bacharel em Medicina ficarão os Estudantes condecorados com as primeiras Insígnias desta Sciência; e gozarão de todos os Privilégios, que são concedidos aos Bachareis Teólogos, e Juristas. Mas não poderão ainda praticar a Medicina pública, ou privadamente, emquanto não obtiverem a Aprovação, e Formatura, no seguinte Ano, debaixo das mesmas penas, que são impostas aos *Curadores idiotas*.

CAPITULO V

Do Exame do Quinto Ano, e da Formatura

13.º Pelo bom successo, e aprovação neste Exame, se haverão os Estudantes, sem mais alguma cerimonia, por Bachareis Formados: Gozarão de todas as honras, e privilégios concedidos ao dito grau: E poderão praticar a *Cirurgia*, e *Medicina* em qualquer parte dos meus Reinos, e Domínios, sem dependência de outro algum Exame...

TITULO VII

Do Conselho Médico; dos seus Officios; e das pessoas de que se há de compôr

CAPITULO I

Do Conselho, ou Congregação da Faculdade de Medicina

13.º Também será do Officio da Congregação vigiar de sorte, que não se consinta mais exercitarem a *Medicina*, e *Cirurgia* pessoas idiotas, e que não foram aprovadas pela Universidade. Por quanto, atendendo Eu aos

grandes danos, que disso resultam à vida, e saúde dos Meus Vassallos; e querendo promover os Estudos da Universidade: Hei por bem ordenar, que ninguém possa daqui por diante exercitar a *Medicina*, ou a *Cirurgia* sem a aprovação da dita Universidade. E para êste efeito revogo todos, e quaisquer Decretos, Alvarás, e Provisões, com que se autorizavam os Meus Físicos, e Cirurgiões Mores, para darem licença de curar a pessoas idiotas; por ter mostrado a experiência, que são incompatíveis as ditas licenças com o Bem público dos Meus Vassallos.

14.º Serão exceptuados desta regra os Médicos, Cirurgiões Estrangeiros, que tendo sido aprovados pelas Universidades dos seus respectivos Países, se acharem actualmente estabelecidos neste Reino, exercitando a sua profissão com aprovação dos Meus Físicos e Cirurgiões Mores. Também serão exceptuados os Cirurgiões vulgares, aos quais valerá o estudo, que fizerem, segundo me fôr servido ordenar, para exercitarem a sua Arte com os limites que pede a natureza do mesmo Estudo, que, conforme a sua capacidade, lhes é permitido.

15.º Toda a pessoa, que curar sem ter a aprovação acima declarada pagará sessenta cruzados pela primeira vez; a metade para o denunciante; e outra metade para o Hospital do Lugar; não o havendo, para o da Universidade; e será degradado por dois anos para fora de Vila, e Termo. Pela segunda vez incorrerá nas mesmas penas em dôbro. E pela terceira será degradado para os Lugares de África. Além disso serão os Curadores responsáveis aos enfermos por qualquer dano, que lhes causarem; e serão culpados na morte deles; quando se seguir da sua comissão, ou omissão, ainda sem se provar malícia, pois basta para culpa o meterem-se a curar, sendo *idiotas*, e *ignorantes*.

17.º Os Commissários e Directores, encarregados de vigiarem pelas Providências sôbre a boa administração da Medicina, em achando algum, que lhes pareça *ignorante*, e com tudo apresente Cartas de Formatura, serão obrigados a dar logo conta à Congregação da Faculdade; a qual examinando o Livro dos Exames, e Formaturas, lhes participará por Carta de Officio o que dêle constar. Achando-se falsas as ditas Cartas, incorrerá o Curador, além das penas assim declaradas, nas de Falsário, conforme as Ordenações. E no fim de cada ano darão os mesmos Commissários uma carta geral à mesma Congregação das pessoas, que exercitam a Medicina no seu Território, e dos Charlatães, e Curadores, que forem apreendidos e condenados; remetendo as quantias, que elles pagaram em pena do seu delicto, para o Hospital da Universidade.

Alvará de Regimento de 22 de janeiro de 1810

L. O Juiz Commissário Delegado do Físico Mor do Reino será Médico Formado na Universidade de Coimbra, ou em outra, que se criar neste Reino...

XV. Todos os anos tirará o Juiz Commissário uma devassa nas Terras da

sua jurisdição, ... e inquirirá os itens seguintes: Se alguma pessoa, que não fôr Médico, ou não tiver licença para substituir a falta de Médicos aplica remédios às enfermidades internas, receitando, ou por qualquer outro modo... Se algum Boticário vende remédios activos, suspeitosos, perigosos, ou venenosos sem receita de pessoa autorizada; como vomitórios, purgantes, cantáridas, preparações mercuriais, ópio, e suas composições, e outros semelhantes: ... Se aviam receitas de medicina passadas por pessoas ilegítimas... Se se intrometem a curar, ainda que seja pelas receitas, que vão à sua botica: ... Se há quem venda, e faça remédios em sua casa sem título legítimo: Se os sangradores sangram em febres, e outras enfermidades médicas sem ordem de pessoa legítima; e se as Partearas curão, e applicão medicamentos às moléstias das mulheres.

.....
 XVIII. Além destas devassas anuais, todas as vezes que o Juiz Commissário receber, ou lhe fôr denunciado, que há alguma pessoa, que anda curando de medicina, ou que faz, e vende medicamentos, mandará logo passar mandado ex-officio para se lhe dar busca em casa...

.....
 XXI. Nas Cidades, e Vilas populosas haverá número certo de Cirurgiões aprovados, que tratem daqueles enfermos, de enfermidades internas, a quem os Médicos, por poucos, não puderem assistir, e serão providos pelo Físico Mór do Reino, pelos exames de opposição, que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dois Médicos, e o Juiz Commissário Presidente,...

.....
 XXV. Os que não sendo Cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do país, e que forem julgados necessários nos lugares remotos, onde não há, nem pode haver Médico, nem Boticário, nem Cirurgiões, que bastem segundo a população, o Juiz Commissário com o seu Escrivão, e unicamente com um Médico os examinará de Medicina, e farmácia segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença anual de Curadores...

.....
 XXVII. Os Cirurgiões, e Curadores de fora serão obrigados de seis em seis meses a remeter ao Juiz Commissário uma relação fiel dos enfermos, de que teem tratado; dos medicamentos, que lhes applicaram, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correcção, ou louvor segundo o seu merecimento, e vendo que algum tem praticado êrros tais, que mostrem ignorância prejudicial à vida dos Povos, o suspenderá logo, e não o admitirá mais a exame sem passar um ano.

.....
 XXIX. Os Cirurgiões, e Médicos Estrangeiros não serão admitidos a curar sem preceder exame, e êste não se fará sem ordem do Físico Mor do Reino.

.....
 XXX. Devendo constar quais são as multas, em que incorrem os transgressores do disposto neste Regimento, ... Sou Servido Determinar: I. Que os que curam sem título legítimo... paguem vinte mil reis pela primeira vez, o dôbro pela segunda, e assim pelas demais.

II. Que os que vendem e fazem medicamentos sejam condenados em oito mil reis pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidências.

.....

**Alvará de 25 de junho de 1825 — Regulamento para a Régia
Escola de Cirurgia**

TITULO I

Do Estabelecimento, e Organização da Escola

Sendo indispensável, e da mais absoluta necessidade, que os Cirurgiões adquiram os precisos conhecimentos para... os empregos de Cirurgiões...; assim como para poderem socorrer os Povos, tanto nos Lugares, onde não existem Médicos, como naqueles, cujo número não fôr sufficiente para occorrer a todas as afecções de seu fôro: Manda Sua Majestade observar os Artigos seguintes:

1.º Estabelecer-se há no Hospital Real de S. José, e, para o diante, no Hospital da Misericórdia da Cidade do Pôrto, um certo número de Cadeiras, onde se leccionem as matérias, que componham um Curso completo de Cirurgia...

2.º Constará o Curso de cinco anos lectivos...

.....

TITULO II

Da Matrícula e dos Exames

.....

16.º Os alunos, que forem aprovados no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ano poderão exercer a Arte de Cirurgia, conferindo-lhes o Cirurgião Mor do Reino, ou o seu Delegado um título à vista da Certidão passada pelo Secretário e extraída do Livro dos Exames.

17.º Os alunos aprovados no primeiro ano passarão para o segundo; os aprovados neste para o terceiro; e assim progressivamente até fazerem o do quinto ano, que então requererão fazer o Acto grande.

18.º O Acto grande... durará três dias, em que se farão um Exame Teórico, e dois Práticos.

19.º O Aluno, que tiver concluido o Curso Cirúrgico, immediatamente requererá ao Cirurgião-Mor do Reino para ser admitido a fazer os Exames do grande Acto, cujo Requerimento irá acompanhado de uma Tese sôbre um objecto Cirúrgico, da sua escolha...

20.º Concluidos os Exames práticos, os que tiverem presidido, ouvindo os Examinadores, darão conta, por escrito, do modo como conceituam os conhecimentos do Examinando, a qual junta à Certidão de Exame Teórico, passada pelo Secretário, mostrando estar aprovado, se lhe mandará passar Carta, segundo o que estabelece a Lei.

.....

22.º Serão concedidas as seguintes prerrogativas aos Cirurgiões aprovados na Escola Régia de Cirurgia: . . . 4.ª Poderão curar de Medicina nos lugares, onde não houverem Médicos formados na Universidade de Coimbra, ou onde o seu número não bastar para suprir as precisões de uma População enferma, sem dependência de algum outro Exame, ou Habilitação; . . .

23.º Os Cirurgiões aprovados, que mostrarem, perante o Cirurgião Mor do Reino, terem tido os quatro anos de estudos regulares, poderão matricular-se no quinto ano; e, satisfazendo ao artigo 19.º dêste Título II, se lhes fará a competente declaração na sua Carta, e gozarão das prerrogativas do artigo antecedente.

Decreto de 5 de dezembro de 1836 (Plano de Estudos)

Da Faculdade de Medicina

Art. 83.º

§ 3.º A Faculdade de Medicina poderá conferir Cartas de Licenciados Menores a uma classe de Alunos, que se destinar sòmente à Medicina e Cirurgia ditas Ministrantes. As disciplinas que devem frequentar, ou os exames a que sem freqüência devem sujeitar-se, farão o objecto de um Programa especial, que será logo redigido pela Faculdade. Os Licenciados Menores sòmente poderão exercer a sua profissão dentro dos limites, que lhes forem prescritos nas suas Cartas.

Curso da Arte Obstetricia

Art. 85.º O Lente da Arte Obstetricia lerá anualmente um Curso teórico desta Arte especialmente destinado para as Parteiras, as quais além de ouvirem as lições teóricas irão praticar na respectiva enfermaria. Este Curso será bienal, haverá nêle Matrícula, para que é preparatório saber lêr e escrever.

§ 1.º No fim do biénio haverá um exame de que será Presidente o Lente do ano, o Cirurgião do Hospital, e outro Lente nomeado pela Faculdade, a qual, no caso de aprovação, conferirá às examinadas uma Carta de Parteira.

**Decreto de 29 de dezembro de 1836 (Continuação
do plano geral de Estudos)**

Das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto

Art. 112.º As Escolas de Cirurgia de Lisboa e Pôrto serão respectivamente denominadas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto...

Art. 123.º Concluídos os estudos de 4.º ano conferirá o Conselho da Escola aos alunos, que forem aprovados, o título de que trata o artigo 16.º do Regulamento de 25 de junho de 1825, e no fim do 5.º concluídos os exames do grande acto, e os exames práticos de que trata o artigo 19.º conferirá o mesmo Conselho a Carta de que trata o artigo 20.º

Do Curso de Parteiras

Art. 140.º Haverá em cada uma das Escolas Médico-Cirúrgicas um curso bienal, e gratuito, teórico e prático, destinado especialmente para instrução das Parteiras.

Art. 143.º Findo o curso bienal serão as Aspirantes examinadas perante um Júri especial dêstes exames...

§ 1.º O exame versará sôbre a teoria, e a prática, accidentes, que podem preceder, acompanhar, e seguir-se, e meios de os remediar.

§ 2.º A aprovação depende da pluralidade absoluta de votos, e verificando-se será conferida às Aspirantes gratuitamente uma Carta de Parteira passada pelo Secretário, assinada pelo Director, e selada com o sêlo da Escola. Na Carta irá sempre inserta a cláusula proibitiva do uso de instrumentos cirúrgicos sem a assistência de Professor.

Art. 144.º No acto da matrícula juntarão as Aspirantes Certidão de saberem lêr, e escrever, passada por algum Professor Público, precedendo exame.

Da Instrução Superior nas Províncias Insulares

Art. 145.º Haverá no Hospital da Misericórdia de cada uma das Capitais dos Distritos Administrativos do Ultramar uma Escola Médico-Cirúrgica que constará das Cadeiras seguintes:

1.ª Cadeira. Anatomia, Fisiologia, Operações Cirúrgicas, e de Arte Obstetrícia.

2.ª Cadeira. Patologia, Matéria Médica, e Terapêutica.

Art. 146.º A 1.ª Cadeira será regida pelo Cirurgião principal do Hospital, que ensinará também a Clínica Cirúrgica...

Art. 147.º A 2.ª será regida pelo Médico principal do Hospital, que terá também a seu cargo a Clínica Médica...

Art. 149.º Os Professores das Cadeiras, o Ajudante, e o Boticário, formarão um Conselho presidido pelo Médico, de que será Secretário o Boticário. A este Conselho pertence a inspecção, e direcção da Escola, conferir as Cartas de Licenciados menores aos alunos da sua Escola, que forem aprovados para exercitarem a Medicina, e a Cirurgia, ditas ministrantes; e para curarem somente nos lugares aonde não houver professores mais graduados, dentro dos limites prescritos nas suas Cartas.

Decreto de 3 de janeiro de 1837 — Regulamento do Conselho de Saúde

CAPÍTULO I

Da organização do Conselho, suas sessões e expediente

Artigo 1.º Em lugar da Comissão de Saúde Pública, haverá um Conselho de Saúde, ao qual ficam pertencendo todas as attribuições que competiam à dita Comissão e as demais que neste Regulamento vão mencionadas.

.....

CAPÍTULO II

Das Delegações e Sub-Delegações do Conselho

Art. 13.º Em cada cabeça de Distrito Administrativo haverá um Delegado do Conselho de Saúde Pública do Reino, por elle nomeado, ao qual se conferirá Diploma assinado pelo Presidente e pelo Fiscal: o Delegado será sempre um Facultativo de Medicina, e escolhido de entre os de maior mérito.

Art. 14.º Em cada Concelho haverá um Sub-Delegado. O Administrador do Concelho, ou quem suas vezes fizer, é o Sub-Delegado nato do Conselho de Saúde; as suas funções são Fiscais-Administrativas, e lhe competem pelas leis vigentes administrativas.

.....

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Conselho de Saúde

Art. 16.º Compete ao Conselho:

.....

11.º Prevenir as Autoridades Administrativas competentes da existência de quaisquer Médicos Estrangeiros, Cirurgiões, etc., sem habilitação ou licença para curar; bem como da venda de remédios particulares de composição secreta, que não estejam aprovados pelo Conselho, a fim daquelas inibirem a continuação do curativo, ou a venda de tais remédios; ou então para relaxarem ao Poder Judicial os indivíduos nisso implica-

dos, quando de semelhante abuso se tenha seguido prejuízo à Saúde dos Povos, ou quando reincidam na prática dêle.

.....

- | | | |
|---|---|---|
| <p>13.º Examinar os Cirurgiões que pretenderem curar de Medicina</p> <p>14.º Examinar os Médicos formados em Universidades Estrangeiras</p> | } | <p>Emquanto não se estabelecem as Escolas de Medicina, Cirurgia, e Farmácia, aonde depois de estabelecidas devem fazer-se estes exames.</p> |
|---|---|---|

15.º Examinar os Parteiros, e Parteiras, Sangradores, Algebristas e Dentistas.

16.º Conceder licenças para a venda de remédios especiais, e particulares, precedendo o competente exame e aprovação.

17.º Conferir os Diplomas aos aprovados nos referidos exames, para exercerem os seus misteres.

.....

23.º Formar a matrícula de todos os Médicos, Cirurgiões, Boticários, Farmacêuticos, Dentistas, Parteiros e Parteiras, etc., que exercerem estas profissões no Reino; inscrevendo a data, e natureza de seus títulos, e as terras em que se acham estabelecidos: as informações confidentiais sobre o seu serviço, serão reduzidas às seguintes notas. = Ótimo = Bom = Sofrível = Mau. Estas matrículas serão feitas fora da Capital pelos Delegados auxiliares e Sub-Delegados, e remetida por aqueles ao Conselho.

Regulamento para as Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, de 23 de abril de 1840

SECÇÃO I

Do pessoal e material de cada escola

TÍTULO I

Do Conselho Escolar e do Director

CAPÍTULO I

Do Conselho Escolar

.....
Art. 2.º Suas atribuições (do Conselho Escolar) são as que se acham designadas...; a saber:

.....

§ 7.º Conferir aos alunos, que por certidões autênticas, se mostrarem aprovados nas disciplinas do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ano, e que o requererem, o Título para poderem exercer a arte Cirúrgica;...

§ 8.º Conferir Carta aos alunos, que mostrarem, por Certidões autênticas, ter concluído todos os Estudos do curso Médico-Cirúrgico, e feito com aprovação os exames respectivos, e o acto grande.

.....

CAPÍTULO VII

Dos Actos Grandes

Art. 153.º Os alunos, para serem admitidos a fazer Acto grande, necessitam ter sido aprovados em todas as disciplinas, que fazem o objecto das diferentes Cadeiras do Curso Médico-Cirúrgico...

Art. 154.º Servirá de objecto de Acto grande uma dissertação sobre qualquer matéria de Cirurgia escolhida pelo Candidato e seis proposições Médicas ou Cirúrgicas, igualmente de sua escolha, escritas no fim da dissertação...

.....

SECÇÃO IV

Dos Cursos Anexos à Escola Médico-Cirúrgica

TÍTULO II

Do Curso das Parteiras

.....,

Art. 201.º As aspirantes serão admitidas a exame no fim do seu Curso biennial, requerendo ao Director, e juntando Certidão, que mostre terem provado os dois anos.

.....

Art. 204.º A Escola passará uma Carta à aspirante, que fôr aprovada ao exame, na qual vá sempre inserta a cláusula proibitiva do uso de instrumentos Cirúrgicos sem assistência de Professor (Decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 143.º, § 2.º)...

SECÇÃO V

Dos Exames dos Médicos, Cirurgiões e Farmacêuticos habilitados em Países Estrangeiros, e dos Cirurgiões para curarem de Medicina

TÍTULO I

Dos Médicos e Cirurgiões habilitados em Países Estrangeiros

Art. 206.º Os Facultativos, Médicos, ou Cirurgiões, habilitados em Países Estrangeiros, que pretenderem examinar-se perante a Escola Médico Cirúrgica de Lisboa, na conformidade do Decreto de 3 de janeiro de 1837, capítulo 4.º, artigo 16.º, §§ 13.º e 14.º, deverão requerer ao Director instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.º uma Carta, ou Diploma autêntico da Faculdade, Escola, ou Colégio público, em que forem habilitados: 2.º Um Atestado de identidade de pessoa, passado pelo Cônsul, ou Autoridade respectiva: 3.º Um Documento, que prove ter depositado na mão do Tesoureiro a quantia de cento e cinquenta mil reis (Decreto de 3 de janeiro de 1837, Tabela de emolumentos).

Art. 207.º Preenchidos estes quesitos o Director assinará no despacho o dia, e hora de tirar os pontos, e de fazer os exames,...

Art. 208.º Os exames serão dois...

Art. 214.º Ao aprovado nestes exames passar-se há uma Carta...

TÍTULO III

Dos Cirurgiões que pretendem curar de Medicina

Art. 220.º Os Cirurgiões aprovados antes do Alvará de 25 de junho de 1825, e os aprovados depois dessa época, se examinarão pela forma que era de costume antes dele, e poderão fazer exame, para curar de Medicina, perante a Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, requerendo ao Director, e instruindo os requerimentos: 1.º com a sua Carta de Cirurgião; 2.º com Atestado de identidade de pessoa; 3.º com um Documento, que prove ter depositado na mão do Tesoureiro a quantia de vinte e cinco mil réis (Decreto de 3 de janeiro de 1837, Tabela dos Emolumentos).

Art. 222.º Ao aprovado neste exame a Escola passará uma Carta...

Decreto de 26 de abril de 1842

Artigo 1.º Não terá lugar, dora em diante, a matrícula nem frequência dos Estudos de Medicina e Cirurgia Ministrantes, estabelecidos pelo Decreto de cinco de dezembro de mil oitocentos e trinta e seis no artigo oitenta e três, parágrafo terceiro.

Art. 2.º Os alunos que até aqui tiverem seguido os cursos das Disciplinas mencionadas no artigo antecedente, serão admitidos a fazer exame nas matérias das mesmas disciplinas na conformidade do Programa, que a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra deverá para-esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o Regulamento das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, de vinte e três de abril de mil oitocentos e quarenta, na parte applicável.

Art. 3.º Aos alunos que ficarem aprovados nas matérias de Medicina e Cirurgia Ministrantes, será conferido, segundo o mesmo Programa, um Título de capacidade e habilitação para exercerem a sua Arte, mediante as cautelas e restrições convenientes.

Decreto de 11 de janeiro de 1847 — Plano de organização e regulamento do Ensino Médico no Estado da Índia

Artigo 1.º E' estabelecido, no Hospital Militar de Nova Gôa, uma Escola, onde serão ensinadas as matérias necessárias para compôr um Curso Mé-

dico-cirúrgico, e um Curso Farmacêutico, a qual é denominada — Escola Médico-cirúrgica de Nova Gôa.

.....

Do Curso Médico-cirúrgico

Art. 48.º Os alunos que tiverem obtido a Carta dêste Curso são Médico-cirurgiões, e podem exercer a Medicina e Cirurgia no Estado da India, e em todas as Possessões Ultramarinas, além do Cabo da Boa Esperança.

.....

Portaria de 11 de julho de 1853

Sua Majestade a Rainha, conformando-se com o Parecer do Conselho de Saúde Pública do Reino em Consulta de 9 do corrente, há por bem aprovar os modelos das cartas de sangradores anexos à dita Consulta; determina, porém, que nas referidas cartas, e no lugar competente, seja inserida a seguinte cláusula: — *emquanto por erro, abuso, ou excesso de exercicio lhe não fôr por nós, ou por nossa ordem cassada...*

Lei de 24 de abril de 1861

.....

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em universidade ou escola estrangeira será permitido o exercicio da medicina em Portugal sem haver previamente passado todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatórios que são exigidos para a sua matrícula.

§ único. A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequência nas escolas.

.....

Decreto de 11 de outubro de 1865 — Regulamento para a Escola Médico-cirúrgica de Nova Gôa

CAPÍTULO I

Da organização da Escola

Artigo 1.º A Escola Médico-cirúrgica estabelecida no Estado da India, pelo decreto de 11 de janeiro de 1747, denominar-se há «Escola Médico-cirúrgica de Nova Gôa».

.....

CAPÍTULO XVII

Do Curso Médico-cirúrgico e do método de ensino

Art. 77.º As disciplinas professadas nas nove cadeiras... constituem o curso Médico-cirúrgico, e serão distribuídas por cinco anos lectivos...
.....

CAPÍTULO XXIII

Dos actos grandes e dos diplomas de habilitação

Art. 141.º Os alunos dos cursos Médico-cirúrgico e Farmacêutico, depois de terem provado que frequentaram e foram aprovados em todas as cadeiras dos respectivos cursos, farão o exame denominado Acto grande, a fim de obterem os seus diplomas de habilitação.

Art. 142.º Os alunos dos cursos Médico-cirúrgico e Farmacêutico, que pretenderem fazer Acto grande...

Art. 143.º ... apresentarão também uma dissertação e seis proposições da sua escolha (sobre assuntos médicos ou cirúrgicos os que tiverem frequentado o curso Médico-cirúrgico, e sobre farmacêuticos os que tiverem frequentado o curso Farmacêutico), que defenderão em acto público, perante cinco lentes da escola.
.....

Art. 151.º A todo o aluno que fôr aprovado no Acto grande se dará o competente diploma de habilitação para exercer a medicina, a cirurgia ou farmácia, na conformidade das leis vigentes...
.....

Lei de 2 de julho de 1867

.....
Art. 12.º Os commissários de policia são agentes de policia administrativa e officiais de policia judicial.

Na primeira qualidade teem a seu cargo a policia geral e municipal, e incumbelhes:

.....
8.º A policia sanitária;
.....

Decreto de 3 de dezembro de 1868

CAPÍTULO I

Da organização do serviço de saúde pública

Artigo 1.º E' extinto o Conselho de Saúde Pública do Reino, criado pelo decreto com fôrça lei de 3 de janeiro de 1837.
.....

Art. 3.º É criada na secretaria do Estado dos Negócios do Reino uma Junta Consultiva de Saúde Pública.

.....

CAPÍTULO III

Da organização do serviço de saúde nos concelhos e paróquias

Art. 17.º Ao administrador compete no seu concelho ou bairro superintender e prover em tudo o que disser respeito à saúde pública, na conformidade das leis, regulamentos e ordens do respectivo governador civil, e especialmente:

.....

2.º Formar a matrícula dos facultativos, farmacêuticos, parteiras, dentistas e sangradores residentes no seu concelho ou bairro.

3.º Proceder nos termos da lei contra aqueles que sem título legítimo ou sem estarem matriculados exercerem qualquer ramo da arte de curar, ou venderem remédios sem para isso estarem habilitados;

4.º Proceder contra os facultativos, parteiras ou farmacêuticos que, em caso urgente, recusarem o auxílio da sua profissão;

5.º Proceder contra os facultativos que se recusam a verificação de óbitos.

.....

§ único. As atribuições mencionadas neste artigo, à excepção das dos ns. 9.º e 18.º, competem, em Lisboa e Pôrto, aos commissários de policia nos termos do art. 12.º, n.º 8.º, da lei de 2 de junho de 1867.

.....

Disposições gerais

.....

Art. 45.º Todos os facultativos, farmacêuticos, parteiras, dentistas e sangradores serão obrigados a matricular-se nas respectivas administrações dos concelhos, e em Lisboa e Pôrto nos respectivos commissariados de policia.

.....

Art. 53.º Ficam competindo às escolas de medicina e cirurgia os exames de parteiras, dentistas e sangradores que até agora eram feitos perante o extinto Conselho de Saúde Pública e seus delegados.

§ único. Ficam expressamente prohibidos os exames de curandeiros e de algebristas.

.....

Disposições penais

Art. 60.º Aquele que sem legítima autorização vender ou expuser à venda, ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem as formalidades requeridas pelos respectivos regulamentos, quando fôr legitimamente autorizado, será punido com a prisão de seis meses até dois anos, e multa correspondente (Código penal, art. 248.º).

.....



Art. 64.º O que exercer acto próprio de profissão de qualquer ramo de medicina ou de farmácia, que exija título, arrogando-se sem título ou causa legítima a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de seis meses e dois anos de prisão e multa correspondente (Código penal, art. 236.º § 2.º).

Art. 65.º O facultativo, farmacêutico, parteiro, dentista e sangrador, que não registar o seu título ou diploma na repartição competente, será punido com a prisão de três a trinta dias, e multa até 10\$00 reis (Código penal, art. 489.º).

Art. 66.º Todo o facultativo que em caso urgente recusar o auxílio da sua profissão, e bem assim aquele que competentemente convocado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade pública, recusar exercê-lo, será condenado em prisão de dois meses a dois anos, salva a disposição do § único do art. 188.º do Código penal (Código penal, art. 250.º).

Art. 67.º A parteira que, sendo chamada para exercer algum acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade pública, recusar exercê-lo, será punida com a prisão até três meses (Código penal, art. 188.º).

§ único. A parteira que em caso urgente recusar o auxílio da sua profissão, será punida com prisão até trinta dias e multa até 20\$00 reis (Código penal, art. 489.º).

Art. 72.º ...

§ único. O farmacêutico que vender sem receita de facultativo legalmente habilitado alguma das substâncias declaradas no art. 60.º será condenado nas penas aí mencionadas.

Decreto de 24 de dezembro de 1869 — Organização do Serviço de Saúde das províncias ultramarinas

CAPÍTULO II

Da admissão de facultativos e farmacêuticos nos quadros de saúde

Art. 2.º O ingresso em qualquer dos quadros de saúde efectuar-se há sómente pelos lugares de facultativos de 2.ª classe ou de segundos farmacêuticos.

Art. 3.º As vacaturas dos lugares de facultativos de 2.ª classe serão preenchidas por aspirantes a facultativos do ultramar que tiverem completado o curso médico-cirúrgico, e, mediante concurso documental, por facultativos civis legalmente habilitados para exercitarem a sua profissão no continente do reino.

§ 1.º Sòmente poderão ser admitidos no quadro de saúde do Estado

da Índia os que tiverem obtido distinção no curso médico-cirúrgico, e estiverem nas circunstâncias de poderem bem desempenhar as funções do magistério na escola médico-cirúrgica de Nova Gôa.

§ 2.º Alguns lugares de facultativos de 2.ª classe das províncias ultramarinas, exceptuando os do Estado da Índia, e não excedendo a dois terços do número marcado para os empregados de saúde daquela classe em cada província, poderão em caso de necessidade, ser providos em facultativos habilitados pela escola médico-cirúrgica de Nova Gôa, pela do Funchal e pela Universidade de Bombaim nos termos do art. 85.º.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Art. 85.º Os facultativos habilitados pela Universidade de Bombaim, que forem portugueses ou como tais naturalizados, serão equiparados, para todos os efeitos dêste decreto, aos facultativos habilitados pela escola cirúrgica de Nova Gôa.

Decreto com força de lei de 22 de junho de 1870

Artigo 1.º Os licenciados menores, tanto os habilitados pela Universidade de Coimbra e escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, como pela escola médico-cirúrgica do Funchal, podem ser nomeados para os partidos de facultativos dependentes das administrações municipais, distritais ou de quaisquer outras corporações administrativas, a cujo provimento não concorram facultativos de superior graduação.

Art. 3.º Aos licenciados menores é permitido o livre exercício da clínica em todas as povoações, onde não esteja estabelecido algum facultativo mais graduado.

§ único. Nas outras povoações os mesmos licenciados poderão sempre exercer a sua profissão dentro dos limites prescritos nas suas cartas.

Art. 4.º É restabelecido na Universidade de Coimbra e escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e Pôrto o curso de medicina e cirurgia ditas ministrantes, nos termos das leis vigentes à data do decreto de 26 de abril de 1842, cujo art. 1.º fica revogado.

Decreto de 13 de julho de 1870

Artigo 1.º Fica extinta a classe dos sangradores.

Art. 2.º Aos indivíduos legalmente habilitados ao tempo da publicação dêste decreto, e aos que se habilitarem, dentro do prazo de três meses

a contar da mesma publicação com exame feito perante a faculdade de medicina e as escolas médico-cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, é permitido o exercício da profissão de sangradores na conformidade das suas cartas.

.....

**Portaria de 13 de julho de 1870 — aprovando os programas
para exames de dentistas e parteiras**

Programa para a admissão a exames e habilitação de dentista

Artigo 1.º Os exames de dentista podem ser feitos na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, e nas escolas médico-cirúrgicas de Lisboa, Pôrto e Funchal.

.....

Art. 11.º As cartas de aprovação são passadas pela Universidade de Coimbra ou pelas escolas médico-cirúrgicas, onde os exames tiverem lugar, mencionando-se nestes diplomas a proibição de curar enfermidades de bôca que não pertençam exclusivamente à patologia dentária, e de fazer receitas de remédios de uso interno, nem dos de uso externo que não estejam em harmonia com esta especialidade clínica.

Programa para a admissão a exame de parteira

Artigo 1.º Os exames de parteira podem ser feitos perante a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, as escolas médico-cirúrgicas de Lisboa, Pôrto e Funchal, e os delegados de saúde nos distritos que não são sede de faculdade ou escola.

.....

Art. 11.º A carta de aprovação é passada pela Universidade, pelas escolas ou pelas delegações de saúde, onde o exame tem lugar, declarando-se na mesma carta a proibição de empregar instrumentos cirúrgicos, de provocar manualmente o parto, e de prescrever tratamento algum no estado de gravidez, parto e puerperio.

Art. 12.º Às parteiras aprovadas perante os delegados de saúde passam êstes uma licença para exercerem a sua arte por tempo de um ano no próprio distrito, e só findo êle lhes expedem a competente carta se elas pela prática provarem a sua aptidão.

Art. 13.º Tanto nestas cartas, como nas que são expedidas pela faculdade e escolas médico-cirúrgicas nos termos do art. 11.º, se declara expressamente a condição de que não podem exercer a sua arte nos concelhos onde existir parteira habilitada com frequência provada e exame na faculdade de medicina, ou nas escolas médico-cirúrgicas de Lisboa, Pôrto e Funchal.

Portaria de 6 de dezembro de 1873

Permitindo o art. 3.º do decreto com sanção legislativa de 22 de junho de 1870 que os licenciados menores exerçam meramente a clínica em *todas as povoações aonde não esteja estabelecido algum facultativo mais graduado*, e entrando em dúvida o governador civil de Lisboa sobre se esta permissão é extensiva a todas as povoações em que não residam facultativos de superior graduação, sem atenção a que essas povoações estejam ou não compreendidas na área dos partidos municipais servidos por esses mesmos facultativos; manda Sua Majestade El-Rei declarar ao referido magistrado, como resolução da dúvida apresentada, que a permissão concedida pelo citado decreto é limitada às povoações não compreendidas nos partidos em que estiverem providos facultativos de superior graduação, por ser em todas elas que os mesmos facultativos teem *estabelecidos* os seus partidos, sendo este *estabelecimento*, e não a residência, a circunstância que o decreto designou como limitativa da permissão concedida aos licenciados menores.

Portaria de 19 de maio de 1875

Sua Majestade El-Rei tendo em vista o disposto no art. 53.º do decreto de 3 de dezembro de 1868 e na portaria de 13 de julho de 1870; há por bem ordenar que as cartas de habilitação das parteiras que fazem os seus exames, em conformidade com a legislação citada, perante a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra e as escolas médico-cirúrgicas de Lisboa, Pôrto e Funchal, sejam expedidas segundo o novo modelo que faz parte desta portaria...

Modelo a que se refere a portaria supra

Nós o reitor e o conselho da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra (ou nós o director e o conselho da escola médico-cirúrgica de ...) fazemos saber que F. . ., filho de . . ., natural de . . ., apesar de não ter frequentado os cursos teóricos e práticos em alguma das escolas na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1836, foi, segundo o disposto no decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 53.º, e na portaria de 13 de julho de 1870, admitida a exame público perante o júri especial desta escola, no dia . . ., de . . ., de 18 . . . e foi aprovada.

Pelo que, em conformidade dos arts. 11.º e 15.º da citada portaria, a declaramos habilitada para exercer a arte de parteira, mas somente nos concelhos onde não existir parteira habilitada com frequência provada e exame na faculdade de medicina ou nas escolas médico-cirúrgicas de Lisboa, Pôrto e Funchal, e sendo-lhe ainda assim proibido empregar instrumentos cirúrgicos, provocar manualmente o parto, e prescrever tratamento algum no estado de gravidez, parto e puerperio.

Decreto de 21 de dezembro de 1876 — Regulamento do corpo de polícia

CAPÍTULO V

Das atribuições e deveres dos empregados e praças

Art. 34.º Os comissários de polícia são agentes de polícia administrativa e oficiais de polícia judicial; na primeira qualidade tem a seu cargo:

8.º A polícia sanitária.

21.º Organizar a matrícula dos facultativos, farmacêuticos, parteiras, dentistas e sangradores:

CÓDIGO PENAL

Decreto de 16 de setembro de 1886

LIVRO SEGUNDO

Dos crimes em especial

TÍTULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública

CAPÍTULO II

Injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência e desobediência

SECÇÃO IV

Desobediência

Art. 188.º Aquele que se recusar a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse público, para que tiver sido competentemente nomeado ou intimado, ou que faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agentes dela será condenado a prisão correccional até 3 meses, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.

CAPÍTULO VI

Das falsidades

SECÇÃO V

Dos nomes, trajos, emprêgos, títulos supostos ou usurpados

Art. 236.º

§ 2.º O que exercer acto próprio de uma profissão que exija título, arrogando-se, sem título ou causa legítima, a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de dois meses a dois anos, e multa correspondente.

CAPÍTULO VII

Da violação das leis sobre inumações, e da violação dos túmulos e dos crimes contra a saúde pública

SECÇÃO II

Crimes contra a saúde pública

Art. 248.º Aquele que expuser à venda, vender ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem legítima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis ou regulamentos, será condenado à pena de prisão correccional não inferior a três meses e multa correspondente.

Art. 250.º O facultativo que em caso urgente recusar o auxílio da sua profissão, e bem assim aquele que competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade pública, recusar exercê-lo, será condenado a prisão correccional de dois meses a um ano, e multa correspondente.

§ único. O não comparecimento sem legítima escusa, no lugar e hora para que fôr convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os efeitos de que dispõe este artigo.

Art. 252.º Em todos os casos não declarados neste capítulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitários, observar-se hão as suas especiais disposições.

TÍTULO IV

Dos crimes contra as pessoas

SECÇÃO V

Homicídio, ferimento e outras ofensas corporais involuntárias

Art. 368.º O homicídio voluntário, que alguém cometer ou de que fôr causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento, será punido com a prisão de um mês a dois anos e multa correspondente.

§ único. O homicídio involuntário, que fôr consequência de um facto ilícito, ou de um facto lícito, praticado em tempo, lugar e modo ilícito, terá a mesma pena, salvo se ao facto ilícito se dever aplicar pena mais grave, que neste caso será somente aplicada.

Art. 369.º Se pelos motivos, e nas mesmas circunstâncias, alguém cometer ou involuntariamente fôr causa de algum ferimento ou de qualquer dos efeitos das ofensas corporais declarados na secção antecedente, será punido com prisão de três dias a seis meses, ou somente ficará obrigado à reparação, conforme as circunstâncias, salva a pena de contravenção, se houver lugar.

TÍTULO VII

Das contravenções de polícia

Art. 486.º (art. 489.º do Cód. pen. de 1852). Depois da publicação d'este Código não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de polícia geral ou municipal, ou rural, ou nas posturas das câmaras, sem lei especial que o autorize, pena mais grave que as seguintes:

- 1.ª Prisão até um mês;
- 2.ª Multa até 20\$000 reis.

§ único. A perda dos objectos e instrumentos, apreendidos em contravenção, só pode ser pronunciada, quando a lei especialmente o decretar.

**Decreto de 24 de dezembro de 1901 — Regulamento geral
dos serviços de saúde e beneficência pública**

CAPÍTULO II

Serviços de saúde

Art. 10.º Os serviços de saúde teem por fim vigiar e estudar quanto diz respeito à sanidade pública, à hygiene social e à vida física da popula-

ção, promovendo as condições da sua melhoria, e abrange... o exercício médico-profissional...

SECÇÃO II

Serviços externos — Autoridades sanitárias

Art. 50.º Compete em geral ao médico sanitário, dentro da área territorial consignada:

1.º Vigiar o estado sanitário, fiscalizar e promover a execução das leis, regulamentos e posturas, referentes à sanidade pública.

6.º Promover junto das autoridades competentes, civis, administrativas e judiciais, a coibição ou punição das transgressões das leis e regulamentos sanitários.

Art. 53.º Aos administradores de concelho compete:

5.º Formar a matrícula dos facultativos, farmacêuticos, dentistas e parteiras residentes no concelho, obrigando-os à apresentação e registo dos seus diplomas de habilitação, e procedendo contra os que se subtraírem ao registo;

6.º Proceder contra os que exerçam tais profissões, sem disporem dos únicos títulos legítimos que a lei reconhece;

7.º Proceder contra os facultativos, farmacêuticos e parteiras, que em caso urgente recusarem o auxílio da sua profissão, e bem assim contra os que competentemente convocados para exercer acto da sua profissão, necessário segundo a lei para o desempenho das funções de autoridade pública, se recusarem a exercê-lo.

§ 1.º As atribuições mencionadas neste artigo, à excepção dos n.ºs 8, 9 e 18, pertencem à inspecção da polícia administrativa em Lisboa e aos comissários de polícia nos lugares onde os houver.

Delegações de saúde

Art. 76.º O delegado de saúde tem a direcção técnica dos serviços sanitários do distrito, incumbindo-lhe:

18.º Promover junto da autoridade competente a que se proceda nos termos da lei contra o exercício ilegal da medicina e farmácia;

Art. 315.º As infracções sanitárias, a que não esteja cominada uma determinada pena no Código penal serão punidas com as multas estabelecidas nos regulamentos respectivos.

Art. 316.º Continuam em vigor as disposições regulamentares não alteradas ou substituídas pelo presente regulamento.

Decreto n.º 4, de 24 de dezembro de 1901

TÍTULO I

Ensino universitário e graus académicos

1. PARTE GERAL

CAPÍTULO IV

Exames e actos

Art. 44.º Não existe acto especial de formatura ou bacharelato.

Art. 45.º A aprovação no exame de todas as cadeiras, que constituem o quadro das faculdades a que se referem os arts. 88.º, 100.º, 114.º, 124.º e 133.º, constitue habilitação suficiente para a colação do grau de bacharel.

2. PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III

Faculdade de Medicina

Art. 119.º O Curso de Obstetrícia consta de dois anos de frequência da 12.ª cadeira (Obstetrícia, etc.) do curso da faculdade. Durante estes dois anos as alunas são obrigadas a assistir a todos os partos que occorrem na respectiva enfermaria.

Art. 120.º No fim dos dois anos de frequência as alunas fazem um exame teórico e prático perante um júri composto de três vogais, sendo presidente o professor da cadeira de Obstetrícia, e vogais o substituto desta cadeira ou um professor auxiliar e um terceiro nomeado pela faculdade.

Decreto de 11 de novembro de 1910

Artigo 1.º É extinta a Escola Médico-Cirurgica do Funchal.

Decreto de 13 de dezembro de 1910

Artigo 1.º Os médicos formados por qualquer faculdade ou escola estrangeira de medicina, que se acham actualmente exercendo clinica em Portugal, sem terem cumprido o disposto no art. 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, são obrigados a regularizar a sua situação, cumprindo aquella formalidade legal no prazo de dois meses, a contar da data da publicação do presente decreto.

§ único. Para que os facultativos, nas condições dêste artigo, possam continuar exercendo a profissão médica até cumprimento daquela formalidade legal, deverão apresentar imediatamente as suas cartas de curso na Secretaria do Governo Civil do distrito em cuja área exerçam a sua profissão, afim de serem devidamente registadas.

Art. 2.º Os indivíduos habilitados com o quinto ano das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, que estão exercendo clínica sem terem ainda defendido a respectiva tese, são obrigados a fazê-lo no prazo de seis meses, a contar da publicação dêste decreto, não lhes sendo permitido o exercício da profissão médica além dêste prazo se não tiverem cumprido aquela formalidade legal.

§ único. Para que todos os que se encontram nas condições dêste artigo possam continuar exercendo clínica até a defesa da tese, deverão apresentar imediatamente, na Secretaria do Governo Civil do distrito em cuja área exerçam a profissão médica, as certidões dos exames do quinto ano do seu curso, a fim de serem devidamente registadas.

Decreto de 18 de janeiro de 1911

Artigo 1.º Ficam suspensos os exames para dentistas na Universidade de Coimbra e nas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, até à reorganização do respectivo curso.

§ único. Durante êste período apenas poderão ser admitidos a êsses exames:

1.º Indivíduos habilitados com um curso de medicina;

2.º Diplomados com um curso de dentista feito em qualquer escola estrangeira de reconhecida competência na especialidade.

Art. 2.º Os indivíduos que, à data da publicação do presente decreto, tenham já requerido exame para dentista perante a Universidade de Coimbra ou qualquer das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto e hajam sido admitidos poderão também prestar as respectivas provas durante um prazo que não irá além do dia 18 do próximo mês de fevereiro.

.....

Decreto com fôrça de lei de 22 de fevereiro de 1911 (Reforma do Ensino Médico)

CAPÍTULO I

Plano Geral dos Estudos médico-cirúrgicos

Artigo 1.º O ensino médico-cirúrgico destina-se a conservar, transmitir e ampliar os conhecimentos da medicina e cirurgia, e exerce-se em três faculdades que são estatuídas em Lisboa, Coimbra e Pôrto, nos estabelecimentos escolares das três cidades, com os corpos docentes que até o presente teem servido e praticado aquelas sciências.

.....

CAPÍTULO II

Matricula, inscrição, frequência e provas

Art. 28.º Terminado o ano de tirocínio prático complementar os alunos serão obrigados a apresentar uma tese original de assunto da sua escolha, que será por êles discutida perante um júri de três membros e graduada segundo o critério das demais provas.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 29.º Admitida a tese tem o aluno direito ao título de doutor em medicina e cirurgia e pode exercer clínica mediante a apresentação e registo do respectivo diploma.

Decreto com força de lei de 25 de maio de 1911

Artigo 1.º É revogada a portaria de 13 de julho de 1870, bem como o programa para admissão a exames e habilitação de dentista, anexo a essa portaria.

Art. 2.º A profissão de dentista, de futuro, não poderá ser exercida senão por médicos diplomados pelas Faculdades de Medicina da República.

Art. 3.º Aos indivíduos que, à data da publicação do presente diploma, possuam já a habilitação de dentista, ficam ressalvados os direitos que lhes foram conferidos pela portaria de 13 de julho de 1870 e programa anexo.

Art. 4.º Iguais direitos são garantidos aos indivíduos devidamente habilitados que, dentro do prazo de seis meses, a contar desta data, sejam aprovados no exame de dentista, feito nos termos de programa acima citado.

(D. do G. n.º 122, de 26 de maio de 1911).

Decreto de 23 de agosto de 1911 (Regulamento das Faculdades de Medicina)

CAPÍTULO I

Plano geral dos estudos médicos-cirurgicos

Artigo 1.º (Igual ao art. 1.º do decreto com força de lei de 22 de fevereiro de 1911).

CAPÍTULO II

Matricula, inscrição, frequência e provas

Art. 19.º A inscrição faz-se por cadeiras e cursos, ... sendo o aluno obrigado a frequentar um semestre, pelo menos ... à excepção das especialidades que é obrigado a frequentar três meses.

§ 4.º A frequência da cadeira de Clínica Estomatológica, criada pelo mesmo decreto de 22 de fevereiro de 1911, só é obrigatória para os alunos que desejem exercer a arte dentária.

Art. 35.º Terminado o ano de tirocínio prático complementar tem os alunos direito ao grau de bacharel. Porém, os alunos que pretenderem o grau de doutor serão obrigados a apresentar uma tese original do assunto da sua escolha que será por eles discutida perante um júri de três membros e graduada segundo o critério das demais provas.

Art. 44.º Obtendo aprovação na tese tem o aluno direito ao título de doutor em medicina e cirurgia e pode exercer clínica mediante a apresentação e registo do respectivo diploma.

Decreto n.º 2:345, de 20 de abril de 1916

Art. 2.º São promovidos a alferes médicos e veterinários milicianos todas as praças de qualquer arma ou serviço de efectivo ou da reserva que tenham o curso de medicina de qualquer das Universidades do país, ou carta de doutoramento em qualquer escola ou faculdade estrangeira, confirmada segundo o preceito do art. 3.º da lei de 24 de abril de 1861, e o curso completo de veterinário.

Decreto n.º 2:367, de 4 de maio de 1916

Art. 3.º Não funcionarão escolas preparatórias para oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidos desde já a alferes médicos e a alferes médicos milicianos todas as praças que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de vinte anos e menos de trinta, aptos para o serviço militar.

Decreto n.º 2:384, de 12 de maio de 1916

Artigo 1.º Não são obrigados a frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos, a que se refere o art. 11.º do decreto n.º 2367, de 4 de maio de 1916, os alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina Veterinária.

Art. 2.º Os alunos do 5.º ano das Faculdades e Escolas, a que se refere o artigo antecedente, serão promovidos, respectivamente, a alferes médicos e veterinários milicianos, nos termos e para os efeitos do art. 3.º e seus parágrafos do mesmo decreto, desde que sejam aprovados nos exames do ano.

§ 1.º

Decreto com força de lei n.º 4:008, de 28 de março de 1918

Artigo 1.º O tirocínio prático complementar, a que se refere o art. 5.º e seu § único do decreto com força de lei de 22 de fevereiro de 1911, deixa desde já de ser obrigatório.

Art. 2.º Os alunos são obrigados a apresentar, no fim do curso, uma tese original, impressa, sobre assunto da sua escolha. A sua regulamentação pertence às respectivas Faculdades.

.

**Decreto com força de lei n.º 4:652, de 12 de julho de 1918 —
Organização geral do ensino médico****TÍTULO I***Do plano geral dos estudos*

Artigo 1.º O ensino profissional médico é ministrado nas Faculdades de Medicina das três Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto. . .

.

TÍTULO III*Dos exames*

Art. 19.º Aos alunos aprovados nos quatro exames será passado pelo director da Faculdade um diploma de Estado onde serão indicadas as notas obtidas nos exames. Esse diploma só terá valor para autorizar o exercício da Medicina e Cirurgia quando nele se tiver registado que o diplomado se doutorou em Medicina e Cirurgia numa das três faculdades do país. O diploma de Estado está sujeito à propina de 50\$.

Art. 20.º O título de doutor em Medicina e Cirurgia é conferido aos alunos que, tendo obtido aprovação em todos os exames do curso médico,

como o provam pelo diploma de Estado, apresentem uma dissertação feita especialmente, sendo esta aprovada, conforme determinarem os regulamentos privativos das diferentes faculdades. A carta de doutor será um diploma universitário a que corresponde a propina de 10\$ e mencionará a classificação obtida na tese ou dissertação.

Art. 21.º Os médicos formados pelas Faculdades e Escolas estrangeiras e os da Escola de Gôa podem adquirir a habilitação médica, repetindo os exames, pagando uma soma de 300\$, correspondente às inscrições anuais e doutorando-se em medicina e cirurgia. Os exames a fazer são:

Art. 69.º O ensino das parteiras continuará a ser feito nas faculdades de medicina nas condições que forem especialmente regulamentadas, devendo ser exigido para admissão o 3.º ano dos liceus ou o 2.º das escolas normais primárias.

Lei n.º 861, de 27 de agosto de 1919

Art. 6.º

§ único. Todos os indivíduos que tenham concluído os seus cursos de medicina e que por motivo de mobilização não puderam fazer a defesa de dissertação são dispensados desse acto, contanto que o requeiram no prazo de trinta dias a partir da publicação desta lei.

Lei n.º 1552 de 1 de Março de 1924

Artigo 3.º São elevadas ao décuplo os valores fixados até 31 de Dezembro de 1914, como limite por disposição da lei para determinar a competência dos tribunais, autoridades, alçadas, forma de processo, ou ainda como quantitativo a melhor, caução e fianças.

Decreto n.º 9556 de 31 de Março de 1924

Artigo 7.º Os valores a que se refere o artigo 3.º da citada lei n.º 1:552 são os fixados nas leis, nos decretos e nos regulamentos de administração pública.

Lei n.º 1647, de 11 de agosto de 1924

Artigo 1.º É elevado a 300\$00 o limite da multa estabelecida pelo art. 486.º do Código penal.

§ 1.º A importância das multas a que se refere este artigo e que à data da lei n.º 1581, de 11 de abril de 1924, era superior ao décuplo das multas estabelecidas até 31 de dezembro não pode ser excedida.

§ 2.º As multas que durante o ano de 1914 sofreram qualquer aumento não podem exceder o décuplo da importância estabelecida anteriormente a esse aumento.

§ 3.º As multas estabelecidas posteriormente à data de 31 de dezembro de 1914 não podem exceder o décuplo da multa inicial.

Estatuto da Instrução Universitária; decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de outubro de 1926

Artigo 95.º As Universidades conferem os graus de licenciado e de doutor, prerrogativa que só às mesmas pertence.

Art. 96.º O grau de licenciado é conferido ao aluno que conclua um curso geral em qualquer Faculdade.

§ único.

Art. 97.º O grau de doutor é conferido aos licenciados que, admitidos à prestação de provas pelo Conselho da respectiva Faculdade, as prestem com aprovação.

§ 1.º.

Art. 98.º Os diplomas universitários correspondem aos graus académicos e são passados pelas secretarias gerais das Universidades segundo os modelos aprovados pelo Governo.

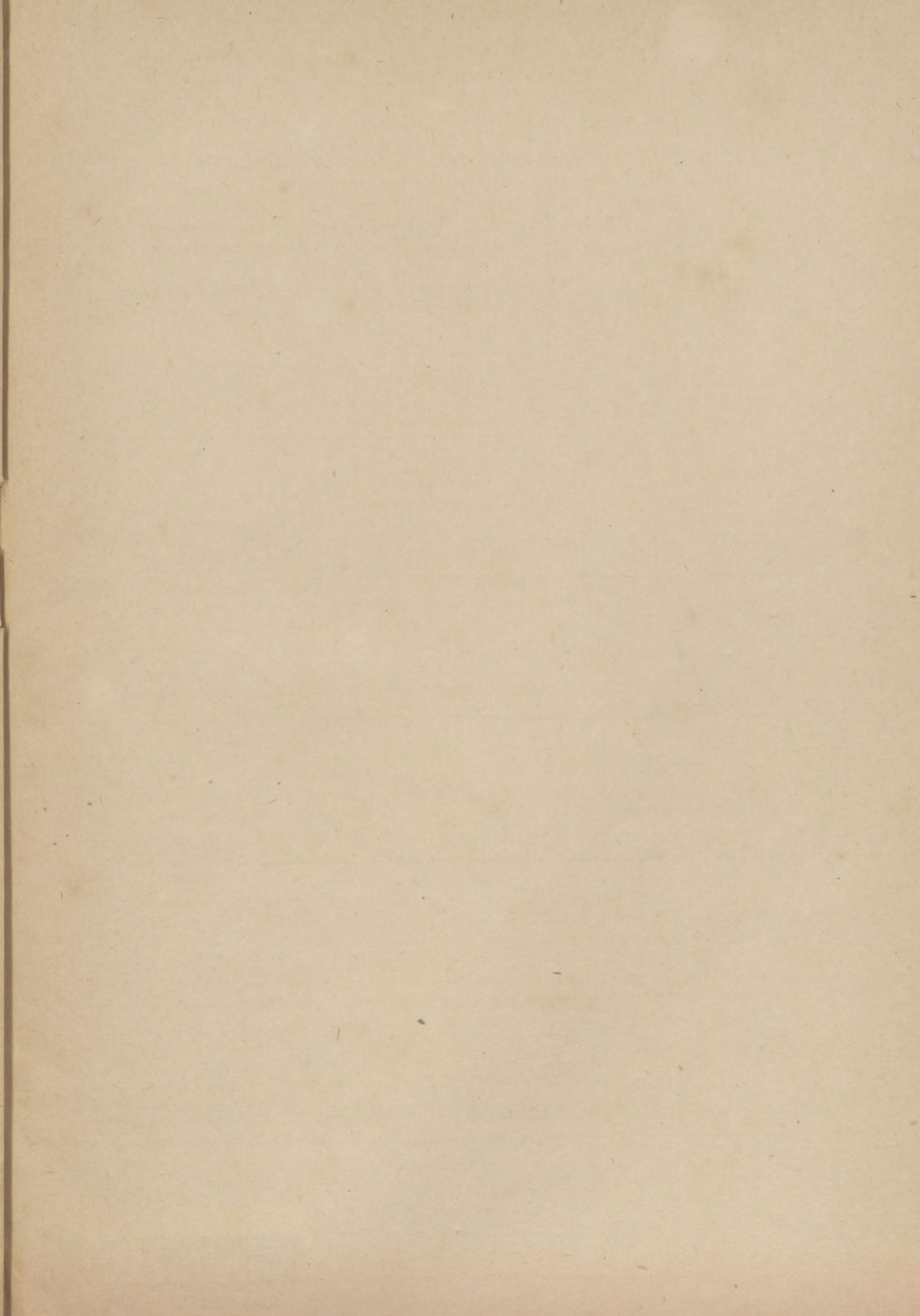
§ único

Art. 119.º É abolida nas faculdades de Medicina a dissertação para terminação de curso, bem como a concessão do título de doutor, conferido nos termos do artigo 20.º do decreto com força de lei n.º 4:652, de 12 de julho de 1918. O curso das Faculdades de Medicina confere o grau académico de licenciado em medicina e cirurgia.

§ único. Aos doutores em medicina a que se refere este artigo é permitido doutoramento, nos termos deste estatuto, para obtenção dos direitos consignados pelo presente diploma aos doutores.

Art. 120.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário, e em especial os decretos com força de lei de 19 de abril de 1911, e n.º 4554 de 6 de julho de 1918 (rectificado em 15 de julho de 1918).







1329680645

A₁

M